



Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância do Poder Judiciário do Brasil e acumula competências típicas de:

- 1) Suprema Corte; e**
- 2) Tribunal Constitucional.**

Sua função institucional principal é de servir como guardião da Constituição Federal, apreciando casos que envolvam lesão ou ameaça a esta última.

In: BARROSO, Luiz Roberto. O controle de constitucionalidade brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012

Composição da Corte

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros, brasileiros natos , escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101, da Constituição)

Nomeação pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 101, par. ún., da Constituição)

Composição Atual



Controle de Constitucionalidade

DIFUSO $\neq$ **CONCENTRADO**
(concreto) (abstrato)

Competência Exclusiva

Ao STF compete, de modo concentrado e privativo, o controle abstrato de constitucionalidade para processar e julgar (art. 102, a e § 1º, da Constituição):

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de lei ou ato normativo federal ou estadual (ADIN) ;
- AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE de lei ou ato normativo federal (ADC);
- ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL decorrente da própria Constituição (ADPF);

ADIN

- **Legitimidade (arts. 103, da CF e 2º, da Lei 9.868/99)**
 - Presidente da República;
 - Mesa do Senado Federal;
 - Mesa da Câmara dos Deputados;
 - Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 - Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
 - Procurador-Geral da República;
 - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - Partido político com representação no Congresso Nacional;
 - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- **Objeto:**
 - Declaração de inconstitucionalidade de lei e ato normativo federal ou estadual (art. 102, I, a, da CF);
- **Efeitos**
 - “*contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal*” (art. 28, par. ún., da Lei 9.868/99);
 - Regra geral – *ex tunc*
 - Exceção – *ex nunc* via modulação de efeitos (art. 27, da Lei 9.868/99)
 - Segurança jurídica; ou
 - Excepcional interesse social

ADC

- **Legitimidade:** mesmos da ADIN (arts. 103, da CF e 2º, da Lei 9.868/99)
- **Objeto:**
 - Reconhecimento da compatibilidade entre determinada norma infraconstitucional federal e a Constituição;
- **Efeitos**
 - Reafirma a validade e os efeitos regulares da norma que já desfrutava da presunção de validade - regra geral para as normas emanadas pelo poder público competente;
 - Regra geral - *ex nunc*
 - **Exceção**
 - *Restrição temporal da decisão do STF por meio da interpretação da norma após o fim da declaração de constitucionalidade;*
 - *Princípios norteadores dessa providência:* Segurança jurídica ou Excepcional interesse social (art. 27, da Lei 9.868/99).

ADPF

- **Legitimidade: mesmos da ADIN (arts. 103, da CF e 2º, da Lei 9.868/99)**
- **Objeto (art. 1º, da Lei 9.882/1999):**
 - **Mais amplo que as demais ações, mas o parâmetro é mais restrito: evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente do ato questionado;**
 - **Atos já questionados no STF: Atos do Poder Público e privados, Atos Normativos, Direito Federal, estadual e municipal, direito pré-constitucional, atos infralegais, linha jurisprudencial etc.**
 - **Sistemática ainda em construção pelo STF;**
- **Efeitos**
 - **Determinar a interpretação do preceito constitucional considerando o sentido sistêmico do texto constitucional;**
 - **Pode possuir efeitos ostensivos como a ADIN e ADC, desde que respeitado o *quórum* necessário.**

Recurso Extraordinário

- Cabimento (art. 102, III, “a” a “d”, da Constituição)
- Objeto:
 - causas que já foram decididas em instância inferior única ou última e cuja decisão:
 - Contrariar dispositivo da Constituição;
 - Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição;
 - Julgar válida lei local contestada em face de lei federal;
- Repercussão Geral (EC 45/2004)
 - Procedimento
 - Demonstração pelo Recorrente;
 - Reconhecimento pelo Ministro Relator;
 - Encaminhamento e votação no Plenário Virtual do STF;

Recurso Extraordinário

- Lei 11.418/2006 – inclui art. 543-A no CPC/1973
 - Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
 - § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
- CPC/2015 replica este dispositivo (art. 1.035, § 1º)
 - Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
 - § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Reclamação

- Previsão
 - art. 13, da Lei 8.038/1990;
 - art. 156 e seguintes do Regimento Interno da Corte (RISTF); e
 - arts. 988 e seguintes do CPC/2015;
- Hipóteses de cabimento
 - Violação ou usurpação da competência do STF;
 - Ex.: Presidente do Tribunal de origem demora para proferir decisão de admissibilidade ou cria empecilhos para a prolação da mesma;
 - Não observância da autoridade das decisões proferidas pelo STF;
 - Tanto as proferidas em controle Difuso quanto Concentrado.
 - Garantia da autoridade das Súmulas Vinculantes.
 - A jurisprudência não admite em face de Súmula convencional.
- Linha atual:
 - **Restrição de acesso ao STF via Reclamação;**
 - Motivação: Elevado número de demandas no STF;
 - Reação da Suprema Corte: Requisito de exaurimento das instâncias de origem para que seja cabível a Reclamação perante o STF.

Dúvidas?



Contato

Marcos Joaquim Gonçalves Alves

E-mail: mjalves@mjab.adv.br